

Art. 2.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional, que expedirá as instruções necessárias à boa execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 12 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* dos Estados de Angola e Moçambique e províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 173/73

de 16 de Abril

O presente diploma concede aos corpos administrativos e aos conselhos de administração das federações de municípios e de serviços municipalizados a faculdade de actualizar as remunerações principais dos seus servidores e pensionistas, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março.

O Governo tem, no entanto, consciência das dificuldades que tal medida importa para a administração local autárquica e, em especial, para os municípios e para as juntas gerais dos distritos autónomos, pelo que, independentemente do prosseguimento dos estudos respeitantes à reforma do regime fiscal das autarquias locais, se adoptam algumas providências imediatas que contribuam para compensar o agravamento de despesas com o pessoal a seu cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São autorizados os corpos administrativos e os conselhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados a actualizar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1973, os vencimentos, salários ou outras remunerações principais dos seus servidores em efectividade, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março, e até à percentagem nele fixada.

2. A actualização das pensões de aposentação do pessoal das autarquias locais e das demais pensões que constituem seu encargo será efectuada nos termos prescritos para os servidores e pensionistas do Estado e de harmonia com a deliberação do Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1973, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Março seguinte.

Art. 2.º O disposto no n.º 7 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 76/73 não é aplicável ao pessoal assalariado de federações de municípios e de serviços municipalizados nem aos demais assalariados das autarquias locais cujas actuais remunerações se comportem nos limites fixados em despachos genéricos do Ministro do Interior proferidos ao abrigo do preceituado

no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro.

Art. 3.º O uso da faculdade concedida no artigo 1.º fica condicionado ao regime prescrito no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro.

Art. 4.º — 1. O Ministro das Finanças inscreverá anualmente no orçamento do Ministério do Interior, a fim de ser repartida pelos municípios, por despacho conjunto dos Ministros do Interior e das Finanças, importância igual a 75 % da cobrança efectuada no ano anterior, proveniente do imposto sobre veículos, criado pelo Decreto-Lei n.º 599/72, de 30 de Dezembro.

2. Na repartição a que se refere o número anterior ter-se-á em conta a perda das compensações abolidas pelos artigos 8.º e 9.º deste diploma, bem como as disparidades verificadas no crescimento das receitas e dos encargos dos municípios.

3 (transitório). No ano corrente, a dotação a inscrever no orçamento do Ministério do Interior será aquela que for acordada entre os Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 5.º — 1. A partir de 1974, deixa de constituir despesa obrigatória dos concelhos a relativa aos encargos referidos no n.º 7.º do artigo 751.º do Código Administrativo, na base xxxiii da Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, e nos artigos 30.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, e cessa a faculdade de lançamento de derramas a que alude a citada base da Lei n.º 2120 e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 448, de 1 de Agosto de 1947.

2 (transitório). É permitido às câmaras municipais que não tenham dívidas a solver aos hospitais aplicar na satisfação de outros encargos obrigatórios o saldo das derramas lançadas nos termos dos preceitos legais a que se refere o número anterior.

Art. 6.º — 1. É permitido às câmaras municipais, a partir de 1974, o lançamento de derramas extraordinárias, abrangendo uma ou mais freguesias do concelho, cujo produto se destine a fazer face a encargos com obras e melhoramentos urgentes, a executar com participação do Estado.

2. A derrama será lançada com base nas contribuições predial rústica e urbana e na contribuição industrial, não podendo exceder 15 % das colectas liquidadas para o Estado.

3. O lançamento e a cobrança das derramas poderá ser feito juntamente com as contribuições do Estado ou nos termos prescritos no artigo 685.º do Código Administrativo.

Art. 7.º Consideram-se revogadas, a partir de 1 de Julho de 1973, as disposições legais que atribuem às juntas gerais dos distritos autónomos encargos respeitantes a vencimentos do pessoal dos serviços do Estado colocados nas ilhas adjacentes.

Art. 8.º A partir de 1974, cessa o direito das câmaras municipais à compensação a que se referem o artigo 3.º do Decreto n.º 17 813, de 30 de Dezembro de 1929, e o Decreto-Lei n.º 31 172, de 14 de Março de 1941.

Art. 9.º Consideram-se revogados, a partir de 1 de Julho de 1973, o Decreto-Lei n.º 347/71, de 11 de Agosto, e, a partir de 1 de Janeiro de 1974, os Decretos-Leis n.ºs 236/70, de 25 de Maio, e 335/70, de 15 de Julho.

Art. 10.º Ficam os corpos administrativos autorizados a elaborar no ano corrente, para execução deste

diploma, os orçamentos suplementares que se tornarem necessários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 12 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização das Nações Unidas, o Governo do Mali aderiu à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra em 7 de Setembro de 1956.

Nos termos do § 2.º do artigo 13 da Convenção, esta entrou em vigor em relação àquele país no dia 2 de Fevereiro de 1973.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Abril de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Governo da Austrália depositou, em 12 de Fevereiro de 1973, o seu instrumento de ratificação da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adoptada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 30 de Março de 1973. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 174/73

de 16 de Abril

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ficam os Governos das províncias ultramarinas autorizados a aumentar até 15 % os vencimentos base dos funcionários públicos.

2. Em cada província poderá ser fixado o mínimo de aumento a conceder, desde que não exceda 500\$ mensais.

3. Incluem-se nesta autorização os vencimentos base dos agentes políticos e os dos assalariados dos quadros.

4. As remunerações por tarefas e as retribuições dos assalariados fora dos quadros poderão ser revistas pelos Governadores das províncias até ao limite da percentagem fixada no n.º 1.

5. Beneficiam do aumento previsto as pensões das classes inactivas, e bem assim as de invalidez, de sangue e de sobrevivência.

Art. 2.º Poderão também ser revistos os vencimentos base e as remunerações por tarefa ou assalariamento dos servidores dos organismos e fundos com autonomia administrativa e financeira que não sejam funcionários públicos e os dos servidores dos corpos administrativos, dentro dos limites fixados no artigo 1.º

Art. 3.º Os quantitativos do subsídio eventual de custo de vida a que se refere o Diploma Legislativo n.º 1899, da província da Guiné, de 14 de Julho de 1970, poderão ser revistos pelo Governo da província na medida do aumento agora concedido, conforme for julgado oportuno e conveniente.

Artigo 4.º — 1. Para efeitos de abono de vencimentos na metrópole e para os de fixação de pensões de aposentação ou outras que por lei devam ser calculadas sobre os vencimentos base, estes serão os aprovados pelo Decreto n.º 268/70, de 15 de Junho, acrescidos de 15 %, considerando-se aumentados da quantia que venha a ser fixada nos termos do n.º 2 do artigo 1.º quando a aplicação daquela percentagem não atinja esse quantitativo.

2. O disposto no n.º 1 não abrange as pensões fixadas ou a fixar na metrópole nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 635/71, de 31 de Dezembro.

Art. 5.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho dos Governadores das províncias, sob parecer dos serviços provinciais de finanças, que expedirão as instruções necessárias à execução do presente diploma.

Art. 6.º A autorização concedida fica condicionada à existência de recursos financeiros, podendo os Governadores das províncias ultramarinas utilizar disponibilidades de verbas de despesas orçamentais de qualquer classe, excesso de receitas e, se necessário, os saldos de exercícios findos.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 12 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.